



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Processo de Despesa nº 029/2025 - Inexigibilidade de Licitação nº 012/2025.

Assunto: Contratação de 06 (seis) inscrições para o "7º Congresso Regional de Gestores Públicos", promovido pela LEGIS CAPACITACAO, GESTAO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.443.968/0001-96, que ocorrerá no período de 18 a 21 de dezembro de 2025, em Campina Grande/PB.

Parecer

EMENTA: PAGAMENTO DE 06 (SEIS) INSCRIÇÕES DE VEREADORES PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO "7º CONGRESSO REGIONAL DE GESTORES PÚBLICOS", QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 18 A 21 DE DEZEMBRO DE 2025, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER OPINANDO PELA REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para pagamento de 06 (seis) inscrições de vereadores para participação no evento "7º Congresso Regional de Gestores Públicos", que será realizado no período de 18 a 21 de dezembro de 2025, na cidade de Campina Grande/PB, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

02. Os presentes autos encontram-se instruídos com: documento de formalização da demanda, formalizado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Acari/RN, despacho da Presidência, estudo técnico preliminar, termo de referência, programação do evento, certidão do controle interno, declaração de previsão orçamentária, documentos de habilitação/qualificação enviados pela contratada, autorização da Presidência e justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor.

É o relatório. **OPINO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP: 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

03. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações desta Procuradoria Jurídica, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

04. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

05. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

06. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

07. No caso em tela, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, está atestado nos autos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP: 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

que a contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual vigente.

08. Sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, o Documento de Formalização da Demanda justificou, resumidamente, que a participação dos vereadores em eventos de capacitação e integração com outros legislativos municipais visa o fortalecimento institucional, a ampliação do conhecimento sobre gestão pública, o intercâmbio de experiências e o aperfeiçoamento das práticas legislativas, alinhando-se aos princípios da eficiência, da economicidade e da transparência. Outrossim, destacou que o evento abordará temas relevantes à gestão pública municipal, possibilitando que os parlamentares tragam conhecimentos atualizados para aplicação no âmbito local. Dessa forma, a essencialidade e o interesse público restam demonstrados.

II.3 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

09. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

10. Dito isso, passa-se à análise dos documentos juntados aos autos, especialmente quanto ao preenchimento das exigências legais.

11. Com relação aos documentos necessários ao planejamento da contratação, isto é, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, foram anexados aos autos todos, exceto a análise de riscos e o projeto básico ou projeto executivo. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

12. O documento de formalização da demanda possui as informações essenciais, como: descrição da necessidade ou do objeto, justificativa da contratação, quantidade a ser contratada, estimativa do valor da contratação, indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, indicação do(s) integrante(s) administrativo(s) responsável(eis) pela elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência, além da indicação do responsável pela fiscalização da contratação.

13. Quanto ao estudo técnico preliminar, é necessário que o documento contenha as informações exigidas pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Analisando-o, percebe-se que todos os elementos exigidos pelo dispositivo legal estão presentes.

14. Quanto à análise de riscos, não foi juntada aos autos. Entretanto, é um documento que pode ser dispensado nos casos de contratação direta, condicionada a dispensa à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação, **o que não foi feito nos autos, demandando o saneamento da instrução processual.** Já com relação aos projetos básico ou executivo, as definições previstas na Lei nº 14.133/2021 demonstram que não são necessários para a presente contratação, pois não se trata de serviço ou obra de engenharia (art. 6º, incisos XXV e XXVI).

15. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021). No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pelo servidor responsável, datado, assinado e contendo todas as informações exigidas.

16. Referente à estimativa de despesa, deve-se levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva. No caso concreto, os quantitativos estimados estão justificados, pois sete vereadores desejam participar do evento, demandando o pagamento de sete inscrições. Outrossim, a estimativa deve ser elaborada com base no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, por se tratar de processo de inexigibilidade de licitação, é desnecessária a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP: 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados, pois o fornecedor foi escolhido em decorrência da inviabilidade de competição, já que se trata de um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. Quando não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. No caso dos autos, está anexado o banner oficial do evento contendo o valor unitário por inscrição de R\$ 900,00 (novecentos reais), logo os requisitos estão satisfeitos.

17. Por fim, a Administração Pública dispensou parcialmente os documentos de habilitação/qualificação com base no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 por se tratar de contratação para entrega imediata e por possuir valor inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação em razão do valor para compras em geral. Entretanto, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021). Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

18. No caso dos autos, houve a juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral, contrato social e suas alterações, CNH do sócio, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos municipal e estadual, certificado de regularidade do FGTS, certificados de nada consta nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe do 1º e 2º graus de ação de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial protocoladas e que estejas em tramitação contra a contratada, cartão de inscrição municipal e a consulta consolidada de pessoa jurídica no TCU. **Sendo assim, apesar da possibilidade de dispensar totalmente ou parcialmente a documentação, recomenda-se a juntada da declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, como medida de precaução e obediência aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP: 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

19. Os demais documentos listados pelo art. 72 foram anexados aos autos.

II.4 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

20. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

21. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, sendo a inexigibilidade uma dessas modalidades. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

22. O art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, dispositivo legal utilizado para fundamentar a presente contratação, estabelece ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea descreve os seguintes serviços que possibilitam a contratação por inexigibilidade: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

23. Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XVIII, *caput*, conceitua como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual aquele realizado em diversos trabalhos, incluindo o relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Já o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que se considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

24. Analisando os dispositivos legais percebe-se que a presente contratação deve comprovar que se trata de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP: 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

que a empresa ou profissional é de notória especialização, o que caracteriza a inviabilidade de competição. No caso dos autos, se trata de inscrição em curso aberto a terceiros (aquele disponível para qualquer interessado se inscrever), hipótese inequívoca de serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação por se tratar de curso voltado para o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Casa Legislativa. Nesse sentido foi proferida a Decisão nº 439/1998, Plenário do TCU, que se tornou uma decisão paradigma sobre a matéria:

"considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93". (grifo nosso)

25. O dispositivo supracitado, da antiga Lei de Licitações, equivale justamente ao art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, diploma legal vigente. Com relação à notória especialização, o Termo de Referência justifica que a LEGIS CAPACITACAO, GESTAO E EVENTOS LTDA recorrentemente organiza diversos eventos visando à capacitação do mandato de edis e que os palestrantes presentes no evento possuem a notória especialização, cada um em sua área de atuação. Além disso, segundo o mesmo documento, a pessoa jurídica atende com excelência os objetivos acordados e demonstra as suas competências técnicas com profissionais capacitados para ministrar os temas propostos, com expertise no setor público. Outrossim, o Termo de Referência justifica que a inviabilidade de competição advém da impossibilidade de se estabelecer uma competição entre os possíveis interessados ou prestadores dos mesmos serviços no mercado, seja pelo fato de que o evento é único e atende às peculiaridades do objeto contratual pretendido, seja pela impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas, eis que se trata de serviço eminentemente intelectual, cuja produção atrela-se especificamente à técnica única de abordagem e modelagem, inerentes a cada profissional ou empresa do ramo. Portanto, a formatação do evento com os temas assinalados e os palestrantes convidados impõem a inviabilidade de competição. Logo, a contratação se enquadra no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e todos os requisitos legais restam satisfeitos.

26. Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Isto posto, apesar de se tratar de uma forma de contratação direta, todas as formalidades legais devem ser respeitadas.

27. Quanto à razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, durante toda a instrução deste processo de contratação direta, a Administração Pública justificou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

razão da escolha desta empresa e a justificativa do preço, inclusive com as justificativas necessárias para a contratação realizada com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Ademais, anexou o documento em questão.

28. Enfim, é importante destacar os dispositivos legais que regulamentam a formalização dos contratos administrativos. O art. 95, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato é instrumento obrigatório, elencando algumas exceções em seus incisos, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dentre as exceções à obrigatoriedade da formalização do contrato, está a modalidade dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, inciso I). Entretanto, apesar de a lei apenas mencionar expressamente a dispensa de licitação em razão do valor, a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, coaduna com o entendimento de que se a inexigibilidade possuir valor inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.
O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (eCJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES /CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa: ° I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II); ° II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. Referências:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP: 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e

DESPACHO n. 00046/2022 /COORD/E-

CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU . (grifo nosso)

29. No caso em tela, a contratação está estimada em **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, valor inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

30. Entretanto, apesar da possibilidade de dispensar o contrato, o art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que elenca as cláusulas necessárias em todo o contrato. **Portanto, recomenda-se que, em caso de substituição do instrumento contratual, sejam observados todos os dispositivos legais citados.**

III. CONCLUSÃO

31. Dessarte, por tudo o que fora alegado e nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela regularidade jurídica, **COM RESSALVAS**, da contratação da **LEGIS CAPACITACAO, GESTAO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **52.443.968/0001-96**, para pagamento de 06 (seis) inscrições de vereadores para participação no evento "7º Congresso Regional de Gestores Públicos", que será realizado no período de 18 a 21 de dezembro de 2025, na cidade de Campina Grande/PB, mediante procedimento inerente à inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. **Importante destacar que a regularidade da contratação está condicionada ao atendimento das recomendações apontadas nos itens 14, 18 e 30.**

32. É o parecer, salvo melhor juízo. Encaminhem-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN para superior apreciação.

Acari/RN, 17 de dezembro de 2025.

Maria Daniella de Sousa França
MARIA DANIELLA DE SOUSA FRANÇA

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Acari

OAB/RN 23158